



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2054349 - RS
(2022/0011390-1)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : JUSSARA MARIA MARINHO SILVA
ADVOGADOS : FÁBIO STEFANI - RSo46571
LARISSA FIALHO MACIEL LONGO - RSo57388
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. REVISÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Agrado Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora gravada torna incólume o entendimento nela firmado.
2. O STJ firmou o entendimento de que o termo inicial do prazo de prescrição para o aposentado postular a revisão da aposentadoria é a data da inatividade, isto é, a data da concessão do benefício pela Administração, e não a data do registro do ato concessivo da aposentadoria pelo TCU.
3. Agrado interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/12/2022 a 07/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 07 de dezembro de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2054349 - RS
(2022/0011390-1)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : JUSSARA MARIA MARINHO SILVA
ADVOGADOS : FÁBIO STEFANI - RSo46571
LARISSA FIALHO MACIEL LONGO - RSo57388
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. REVISÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Agrado Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora gravada torna incólume o entendimento nela firmado.
2. O STJ firmou o entendimento de que o termo inicial do prazo de prescrição para o aposentado postular a revisão da aposentadoria é a data da inatividade, isto é, a data da concessão do benefício pela Administração, e não a data do registro do ato concessivo da aposentadoria pelo TCU.
3. Agrado interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado interno apresentado contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa (fl. 1138 e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. ATO DE APOSENTADORIA. PEDIDO DE REVISÃO. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões de agrado interno, a parte agravante sustenta que "... considerando que a Corte Superior dispôs que o ato de aposentadoria NÃO CONFIGURA, POR SI SÓ, EXPRESSA NEGATIVA DO DIREITO AO RECONHECIMENTO E AO CÔMPUTO DE VERBAS NÃO CONCEDIDAS ENQUANTO ELE ESTAVA EM ATIVIDADE (DENTRE ESSAS VERBAS, EVIDENTEMENTE, INCLUÍDAS AS LICENÇASPRÊMIO), deve a decisão agravada também examinar e aplicar ao caso a decisão proferida no Tema

Repetitivo nº 1.017 STJ, POR SE CONFIGURAR TAL DECISÃO NO ATUAL POSICIONAMENTO DO JUDICIÁRIO EM RELAÇÃO AO TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA REIVINDICAÇÃO DE VERBAS NÃO CONCEDIDAS ENQUANTO O SERVIDOR ESTAVA EM ATIVIDADE." (fls. 1269 e-STJ)

Requer a reconsideração da decisão agravada ou seja o feito submetido à julgamento no órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora gravada torna incólume o entendimento nela firmado.

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o termo inicial do prazo de prescrição para o aposentado postular a revisão da aposentadoria é a data da inatividade, isto é, a data da concessão do benefício pela Administração, e não a data do registro do ato concessivo da aposentadoria pelo TCU.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TESE DEVIDAMENTE PREQUESTIONADA. ATO DE APOSENTADORIA. PEDIDO DE REVISÃO. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.

1. O tema relativo ao prazo prescricional foi devidamente prequestionado, ainda que de forma implícita, o que é admitido pela jurisprudência desta Corte, não havendo falar no não conhecimento do recurso por falta de prequestionamento.

2. O STJ firmou o entendimento de que o termo inicial do prazo de prescrição para o aposentado postular a revisão da aposentadoria é a data da inatividade, isto é, a data da concessão do benefício pela Administração, e não a data do registro do ato concessivo da aposentadoria pelo TCU.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.731.648/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/3/2021, DJe de 19/3/2021.)

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/1932. REVISÃO DE PENSÃO POR MEIO DA REVISÃO DA APOSENTADORIA DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. DATA DA CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE. DISTINÇÃO DA QUESTÃO TRATADA NOS ERESP 1.605.554/PR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se o termo inicial do prazo prescricional para a revisão dos valores recebidos a título de pensão por morte, mediante a revisão do ato de inativação do instituidor do benefício, tem como termo inicial a concessão da aposentadoria ou a concessão da pensão.
2. Ainda que por meio da revisão do ato de aposentadoria do instituidor da pensão por morte, o pensionista tem o direito de rever o valor do benefício previdenciário, tendo como termo inicial do prazo prescricional a data da concessão da pensão. Precedentes.
3. Ressalte-se, por oportuno, que a tese que prevaleceu no julgamento dos EREsp 1.605.554/PR, pela Primeira Seção, tem aplicabilidade restrita ao Regime Geral de Previdência Social. Nesse julgado, ficou estabelecido que a reforma da pensão por meio da revisão da aposentadoria do instituidor pode ser realizada, desde que o prazo decadencial de 10 (dez) anos (previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991), contado da concessão do benefício originário, não esteja consumado.
4. Tal entendimento não tem aplicabilidade para os Regimes Próprios de Previdência Social, pois não há prazo decadencial previsto na Lei n. 9.717/1998. Nesse diploma legal, não há previsão de aplicação subsidiária da Lei n. 8.213/1991, mas apenas de simetria dos benefícios.
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 331.938/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/6/2021, DJe de 1/7/2021.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ATO DE APOSENTADORIA. REVISÃO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DA SERVIDORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O prazo prescricional para revisão do ato de aposentadoria, com a incorporação de quintos, tem como termo inicial a data de concessão do benefício.
2. Desse modo, transcorridos mais de cinco anos entre a inativação do Servidor e o ajuizamento da ação que pretende a alteração desse ato, torna-se imperioso o reconhecimento da prescrição do chamado fundo de direito (AgRg no REsp. 1.112.291/PE, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 8.10.2012).
3. Agravo Interno da Servidora a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 935.726/RJ, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 5/10/2020, DJe de 8/10/2020.)

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.054.349 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0011390-1

Número de Origem:
50166540420194047100

Sessão Virtual de 01/12/2022 a 07/12/2022

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JUSSARA MARIA MARINHO SILVA

ADVOGADOS : FÁBIO STEFANI - RS046571

LARISSA FIALHO MACIEL LONGO - RS057388

AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - TEMPO DE SERVIÇO - AVERBAÇÃO / CONTAGEM DE
TEMPO ESPECIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JUSSARA MARIA MARINHO SILVA

ADVOGADOS : FÁBIO STEFANI - RS046571

LARISSA FIALHO MACIEL LONGO - RS057388

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/12/2022 a 07/12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 08 de dezembro de 2022